



62

Ata nº 19/2019

No dia dezanove de setembro de dois mil e dezanove, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 5 de setembro de 2019;

2. Apreciação do Recurso da Apreciação Liminar do:

-Proc. nº 1173/2017-L/AL – Visado: Dr.
Mendes;

Relatora: Dr^a Isabel da Silva

3. Agendamento da Audiência Pública do:

-Proc. nº 1460/2013-L/D e Apenso 1470/2013-L/D – Visado Dr.
Relatora Dr^a Ana Leal; e

-Proc. nº 1438/2014-L/D – Visada Dr^a
Mendes.

– Relatora Dr^a Isabel da Silva

Pelas catorze horas e quarenta minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, José Bento Marques, Manuel Luís Ferreira, Mumtaj Sadruddin, Ana Leal, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas.

Estavam ausentes os Srs. Conselheiros: João Paulo Venâncio e José Pereira da Costa.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 5 de setembro de 2019 (ata 17/2019). Nenhuma questão foi levantado, pelo que o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.



Passou-se então ao **ponto 2. da ordem de trabalhos**, e imediatamente antes do início da apreciação do recurso do **Proc. nº 1173/2017-L/AL**, em que é Visado: Dr. Sr. Presidente retirou-se da sala por ter sido o autor do despacho de arquivamento liminar do processo em causa, tendo sido substituído na presidência do plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. Em seguida a Sr^a Relatora, Conselheira Isabel da Silva Mendes fez uma apresentação sumária da situação e do sentido do seu parecer (anexo I à presente ata) no qual propõe que seja dado provimento ao recurso apresentado pela Participante e o mesmo prossiga como processo de inquérito. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, foi discutida a questão e emitidas opiniões concordantes com o parecer. Terminadas as intervenções, o Sr. Vice Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado com a abstenção do Sr. Conselheiro José Afonso Carriço e o voto favorável dos demais Conselheiros, pelo que o processo seguirá os seus próximos termos como processo de inquérito e será agora remetido para distribuição.

Concluído este ponto da ordem de trabalhos, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, voltou ao plenário e deu início à matéria do **ponto 3. da ordem de trabalhos**, procedendo-se à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas no:

-Proc. nº 1460/2013-L/D e Apenso 1470/2013-L/D – Visado Dr. r

Relatora Dr^a Ana Leal, em 1^a marcação para o dia 14 de novembro de 2019, às 15h00, e em 2^a marcação para o dia 12 de dezembro de 2019, às 15h00; e

-Proc. nº 1438/2014-L/D – Visada Dr^a :

Relatora Dr^a Isabel da Silva

Mendes, em 1^a marcação para o dia 14 de novembro de 2019, às 15h45, e em 2^a marcação para o dia 12 de dezembro de 2019, às 16h00.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e cinco minutos, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,



ANEXOS
ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo disciplinar n.º 1173/2017-L/AL

Advogado Arguido: E

Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenado pelo Exmº Presidente deste Conselho, Sr. Dr Paulo Graça – al. c) do nº 1 do artº59º do E.O.A.)

Em 17 de dezembro de 2017, a Participante acima identificado remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra o Advogado supra referido, Exmº Sr [redacted] titular da Ced. Prof [redacted] com domicílio profissional no Montijo, na [redacted] – r/c Dtº (cfr. fls. “2” a “6”, juntando um documento (fl. 7), que aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmº Presidente deste Conselho, Sr. Dr Paulo Graça, procedeu-se à notificação da Participante para vir aos presentes autos juntar prova documental/testemunhal do alegado na participação, nomeadamente comprovativo do pagamento do valor de honorários, o que esta veio informar aos autos ter pago em numerário e indicando uma testemunha, não só para este facto, como ainda alega ser presencial a *“todos os factos relatados foram presenciados...(...)”* – cfr. fls. “13”;
- B) Novamente, por Despacho do Exmº Presidente deste Conselho, Sr. Dr Paulo Graça, datado de 14 de fevereiro de 2018 (cfr. fls “18”), procedeu-se à notificação do Participado, com cópia da participação para que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes, o que,
- C) Regulamente notificado, o Participante pronunciou-se através do expediente junto a estes autos de fls. “20” a “47”, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.
- D) Conclusos os autos ao Exmº Presidente deste Conselho (cfr. fls 50), por este foi proferido Despacho a determinar o arquivamento liminar dos autos por ser seu entendimento que *“Após esclarecimentos prestados pelo (...) visado e atenta a prova documental junta (...) resulta demonstrado que o mesmo terá efetivamente recebido 500,00€ a título de honorários, sedo, que, tal quantia, manifestamente, ficará a quem do trabalho executado pelo (...) visado (...)”*

1/3



- E) E, ainda, que (...) *“Em relação aos factos invocados pela (...) Participante cabendo à mesma o ónus da prova do que alega e não constando demonstrado (...) a falta de zelo na condução do mandato (...) determino o arquivamento dos presentes autos”*.
- F) Participante e Participada foram regularmente notificados desta decisão (cfr. fls 52 a 53vs), bem como para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares, o que veio a ocorrer.

III – DO RECURSO

- G) A Participante veio apresentar recurso (cfr. fls 54 e ss), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido (cfr. Despacho de fls. 62) e ordenada a notificação do Participado para, querendo, contra alegar (cfr. fls 63), o que este não fez.
- H) Foram os autos distribuídos à Relatora para elaboração do respetivo Parecer, pelo que

Cumpre decidir:

IV – PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento proferido pelo Exm^o Presidente, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as Conclusões constantes no mesmo e que cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Alega, desde logo, que (...) o Despacho concluiu pelo arquivamento (...) no entanto, a recorrente indicou uma testemunha com conhecimento dos factos...(...)

Na verdade, como supra já se referiu, a Participante indicou, a fls. “13” a testemunha , indicando o seu domicílio para onde poderia ter sido notificado.

Não consta nos autos que esta testemunha tenha sido inquirida ou que, face ao alegado pela Participante e pelo Participado, este depoimento – de alguém que a Participante considera habilitado, por ter presenciado todos os factos – fosse dispensável para o bom julgamento da causa.

Apesar de se considerar que a falta de inquirição de testemunhas não constituirá desvio ao formalismo processual prescrito na lei, ainda assim, e sem embargo, tendo tal sido invocado – como erro de julgamento – pela Participante, pode considerar-se que a decisão proferida de arquivamento, e que poria termo ao processo, não contem todos os factos pertinentes à decisão da causa e que os autos não fornecem os elementos probatórios necessários à reapreciação da matéria de facto.



68
8
V

É que, para além da questão dos honorários – sobre a qual o Exm^o Presidente se pronuncia –, quanto à questão da prova dos factos – que o Exm^o Presidente refere ser ónus da Participante – esta apresenta uma testemunha que *presenciou todos os factos*, pressupondo-se que esta poderá fazer a prova do que não foi possível e outro modo.

A questão dos meios probatórios é uma questão processual, prévia e instrumental em relação à decisão final.

Considerando importante saber se determinados factos deviam ou não ter sido objeto de apreciação no despacho de arquivamento, por serem – ou não – relevantes para o enquadramento jurídico das questões a apreciar e decidir, ou se estes se encontram ou não provados, é matéria que se coloca no âmbito da validade substancial da decisão.

Pela leitura do Despacho de arquivamento, objeto do recurso, não é possível retirar que, no domínio dos factos, existe suporte suficiente à decisão de direito, pelo que se impõe declarar a realização da inquirição da testemunha arrolada a fls “13” por, s.m.e., tal configurar erro de julgamento.

V – DECISÃO

Nestes termos, e face ao supra exposto, por se julgar adequado e necessário a inquirição da testemunha arrolada, deve:

- I. Ser dado provimento ao recurso apresentado pela Participante,
- II. Revogar-se o Despacho de arquivamento.
- III. Redistribuir-se este processo como Inquérito, procedendo-se às diligências instrutórias adequadas

É o que se propõe a este Plenário.

A Relatora,

Isabel da Silva Mendes

2019-06-21